

CONTRIBUIÇÃO A UMA TEORIA GERAL

DOS MODELOS JURÍDICOS

IRINEU STRENGER

Universidade de São Paulo
Instituto Brasileiro de Filosofia

A linguagem é por si só, essencialmente, uma estrutura lógica, que, se manifesta numa pluralidade de formas categoriais: proposições afirmativas, negativas, universais, singulares, particulares, hipotéticas, causais, disjuntivas, conjuntivas etc., que se fundamentam todas no ser ideal das significações.

O direito colocado no contexto linguístico apresenta uma morfologia de significações peculiares, que permite uma classificação descritiva geral de todas as formas de juízos significantes possíveis e uma referibilidade a modelos originários, ou como acentua pioneiramente Miguel Reale, "o modelo jurídico é um trabalho de aferição de dados da experiência para a determinação de um tipo de comportamento, não só possível, mas, considerado necessário à convivência humana".

Realmente esse trabalho de aferição apontado por Miguel Reale é que vamos considerar como marco inicial de nossas considerações, com

a intenção de demonstrar esquematicamente os pressupostos básicos de uma teoria geral dos modelos jurídicos, ainda em vias de elaboração na doutrina jusfilosófica.

Embora a construção de uma teoria geral dos modelos jurídicos esteja intimamente vinculada a um processo abstratizante, toda teoria interpretada contém regras e suposições que dotam o formalismo de um significado factual. Ou, como explica Miguel Reale, o conceito de modelo implica, de per si, a articulação de pressupostos teóricos, com a atualização da experiência, em termos operacionais, tão certo como estrutura e função são conceitos que necessariamente se exigem e se completam.

A conclusão significativa que se pode tirar de tal proposição é que nenhum modelo teórico é modelo semântico, visto que nem todas as fórmulas da teoria podem ser exatamente satisfeitas. Mas, como diria Husserl toda forma originária é um gênero universal em relação às formas derivadas, operando no sentido de uma objetividade ideal.

Como primeira atitude conceitual podemos considerar o problema numa perspectiva relacional, isto é, a realidade jurídica seria compreendida e analisável em termos de "estruturas-modelos, compreendidos em seu valor próprio e em função das múltiplas modalidades de determinação ou de revelações jurídicas conaturais à moderna sociedade plural" (cfr. Miguel Reale, "O Direito como Experiência", págs. 165 e segs.).

Pensamos que realmente há necessidade sempre de se conciliar uma certa invariabilidade das coisas em relação ao seu devir permanente. Daí porque, diríamos, fenomenologicamente relação imediata do fato como o eidos estabelece entre o mundo real e o mundo ideal uma continuidade indiscutível, sem que tal formulação constitua um processo abstrativo capaz de justificar um formalismo jurídico estéril.

O que não se pode como atitude "a priori" admitir é que a teoria se transforme numa modalidade de interpretar a realidade mediante sintetizações dos fenômenos, ou seja, a teorização científica pode ter por escopo criar um campo de interferência entre o objetivo e o subjetivo, um sistema de compreensão do observável, mas, não poderá deixar de levar em consideração o inobservável, por meio de inferências.

Assim entendemos a projeção de ponto de vista de Miguel Reale no âmbito da Ciência do Direito quando assevera que ao falar-se em mo-

delo não se deve pensar numa pura e estática abstração intelectual, de tipo lógico formal, mas sim em algo que implica, de per si, a projeção dos comportamentos intersubjetivos referíveis à prefiguração normativa positivada, com a correlação necessária entre norma e situação normada, sentido e efetividade de sentido, o que põe em realce uma conotação ética.

O modelo parece ser o modo mais adequado de conduzir com precisão suficiente a indagação que se propõe o investigador no terreno analítico do fenômeno jurídico, porém, ao dizer que a finalidade na busca dos modelos é oferecer uma descrição construtiva, queremos distinguir entre uma teoria meramente descritiva e uma teoria que seja algo mais que uma descrição. Queremos com isto deixar consignado que a teoria dos modelos jurídicos repele uma experiência que esteja subordinada exclusivamente às leis causais.

A sucinta apreciação que acabamos de fazer mostra, embora prefiguradamente, o papel que os modelos desempenham no plano conceitual e interpretativo do Direito.

Intrinsecamente o fenômeno jurídico pode ser visto em si mesmo e em correlação com os seus elementos constitutivos, como um sistema de forças culturais atuantes, em desempenho permanentemente expresso num processo nomogenético, onde se desenvolvem os enlaces formadores do modelo.

Os modelos jurídicos são, portanto, enlaces experienciais resultantes da “aferição de dados da experiência para a determinação de um tipo de comportamento não só possível, mas considerado necessário à convivência humana” (Miguel Reale, cit.).

Os modelos jurídicos não se identificam com os objetos culturais abstratos, mas, sem dúvida, formalizam essas noções, tratadas como enlaces abstratos, funcionalmente irreduzíveis, apesar de seu suporte encontrar embasamento numa estrutura normativa, identificada “numa implicação de forças efetivas, de natureza fática e axiológica”.

A análise dos métodos do Direito em seus vários escopos, permitiria uma classificação dos modelos utilizados por essa Ciência, desde que atendidos certos critérios de conceitualização subordinados às variáveis temporais, isto é, o modelo jurídico deve necessariamente corresponder a um conjunto motivacional fundado na análise objetiva dos fatos sociais.

A importante conclusão que deflui dessa atitude conceitual é que o modelo participa ativamente do processo criando novas dimensões ao fenômeno jurídico. Longe de reduzir-se a uma transcrição pura e simples das relações sociais e comportamentais, tende a instaurar uma estruturação suficientemente autônoma para suscitar, num nível superior de abstrações, elementos de análise que exigem uma interpretação fenomenológica dos fatos humanos em geral.

Cientificamente não existem modelos puramente homogêneos no Direito, como se poderia admitir numa mecânica racional aparentemente especulativa, pois à medida em que se desenvolve o conhecimento da natureza das coisas, aparecem discriminações estratégicas, como ocorre na física quântica, na qual se introduzem explicitamente os limites do poder de intervenção.

O método fenomenológico nos mostra, por conseguinte, que as soluções encontradas nos ordenamentos positivos, constroem modelos heterogêneos que dão nascimento a uma escalonação ou hierarquização dos critérios de aferição dos elementos operacionais, precisamente porque somente os dados da experiência podem caracterizar a realidade, pois, "nada deve ser mais imerso no fluxo vital da experiência do que a modelagem do direito, muito embora a sua forma ou estrutura só seja possível com abstração e sacrifício do secundário e do residual, preservando-se as linhas essenciais da ação, num trabalho rigoroso e delicado de qualificação tipológica que representa o cerne da pesquisa científica" (Miguel Reale, cit.).

De um modo amplo os modelos dos fatos humanos se tornam espécies de paradigmas, cânones de um tipo de ação, cuja validade se comprova pela conformidade dos resultados com as previsões e pela sensibilidade efetiva das variáveis consideradas estratégicas.

A dificuldade que mais de perto nos domina na tentativa de elaborar uma teoria geral dos modelos jurídicos é evitar que o problema se transforme num metaproblema, no sentido de que a tentativa de uma classificação tecnológica dos modelos nos levaria inevitavelmente a uma atividade de axiomatização do Direito, cujo maior defeito seria a marginalização dos valores, ou seja, perder nas soluções normativas a correlação entre fundamento, vigência e efetividade.

Não queremos dizer com isto que eliminamos como elemento metódico na especificação dos modelos a axiomatização; apenas a consideramos num sentido e num alcance bastante diversificados daqueles que justificam os modelos matemáticos ou das ciências da natureza.

Fundamentalmente uma teoria geral dos modelos jurídicos dependeria de uma explicitação da função epistemológica da axiomatização no campo do Direito e sublinhar suas peculiaridades, pois, partimos do pressuposto de Miguel Reale, segundo o qual a normatividade jurídica marca sempre um momento de racionalidade volitiva, de equacionamento de fatos segundo valores, numa necessária conversão do axiológico em teleológico.

Como axiomatizar significa colocar princípios que constituem uma base coerente e suficiente de dedução para todas as proposições de uma teoria, tais princípios se transformariam em formas operacionais, ou técnicas de formalização, isto é, os modelos jurídicos somente se tornariam válidos se redutíveis a uma linguagem subordinada a regras explícitas de construção. Assim sendo a axiomatização como modo rigoroso de definição dos conceitos, se converteria em instrumento de interpretação e determinação das categorias objetivas e, a formalização, seria neste caso um momento essencial da axiomatização.

Como é conhecido, Husserl define nas *Ideen* a teoria segundo a qual toda proposição corretamente formulada tem que ser demonstrável ou refutável a partir dos axiomas, de tal modo que possa propor-se nela equivalência dos dois conceitos de “verdadeira” e “conseqüência formal dos axiomas”.

Adotamos a proposição husserliana para acrescentar que aquela noção somente será admissível se dialetizada no sentido de possibilitar a compreensão das estruturas sociais como sistemas de modelos, nos quais o processo de decisão se torne um dos conceitos básicos da investigação operacional. Ou com as palavras de Miguel Reale: “os modelos jurídicos se estruturam graças à integração de fatos e valores segundo normas postas em virtude de um ato concomitante de escolha e de prescrição (ato decisório) . . .”

A formulação de uma teoria geral dos modelos jurídicos teria que começar, pois, por uma conquista conceitual da realidade, sem que haja qualquer contradição nessa afirmação, por meio de idealizações, de modo a estabelecer um regime de equivalências, ou seja, o problema consistiria na formulação representativa de uma situação real, ou suposta como tal, onde a decisão se daria entre diferentes situações possíveis, numa unidade pluridimensional de elementos interrelacionados.

A teoria dos modelos jurídicos embora ainda no seu nascedouro, encontra valiosos subsídios paradigmáticos na filosofia da linguagem e na

lógica, embora, especificamente não se constituem em instrumentos utilizáveis a partir de seus pressupostos, mas, sem dúvida, contribuem para a formação de um pensamento racional capaz de interpretar validamente as situações existenciais, que no direito assumem feição histórico-funcional inconfundível "em virtude de sua polarização no sentido da normatividade".

A análise do direito, de suas fontes, de sua evolução, da linguagem que utiliza e do modo como se aplica numa sociedade determinada, não permitiria desprezar sistematicamente uma consideração filosófica do direito, porque acentuando suas particularidades e procurando identificar os seus modelos, veremos que eles refletem estruturas de pensamento e de ação. Como tal noção prévia, a teoria geral dos modelos jurídicos poderá ser concebida a partir da análise do direito positivado e de sua confrontação com as idéias gerais extraídas de uma reflexão sobre outras disciplinas, de maneira a eliminar os obstáculos que impedem um diálogo fecundo entre juristas e filósofos.

Com efeito a idéia essencial do jurídico, assim com as noções gerais decorrentes do exame das experienciais categoriais, postulam um estudo epistemológico que possa articular os pressupostos teóricos com a atualização da experiência, em termos operacionais.

O filósofo do direito que aspira construir modelos do fenômeno jurídico, não pode, portanto, confundir metodicamente a significação do direito positivado com o esquema abstrato que ele pretenda estabelecer. Ou, ainda como nos adverte Miguel Reale, o pesquisador do direito não fica jungido à descritiva do fato concreto, mas, nem por isso, pode pensar nos modelos jurídicos como algo desligado da experiência, visto que toda estrutura normativa, enquanto unidade integrante e superadora de uma tensão fatídico axiológica, é forjada na experiência e vive em função dela.

Procuramos nesta sucinta comunicação revelar alguns aspectos principais da importante contribuição de Miguel Reale, a propósito dos modelos jurídicos, acentuando algumas premissas metodológicas para o trabalho de pesquisas concretas, que deve ser iniciado a fim de possibilitar a formulação de um sistema de interpretação da realidade jurídica, "em termos de estruturas-modelos compreendidos em seu valor próprio e em função da totalidade do ordenamento", de modo a abranger "em toda a sua diversificação dinâmica, as múltiplas modalidades de determinação ou de revelação jurídicas conaturais à moderna sociedade plural".